

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

SF/17327.33296-00

Altera a alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir a imunidade do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações interestaduais relativas à energia elétrica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 2º

.....
X -

.....
b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo,

inclusive lubrificantes, e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

SF/17327.33296-00



.....” (NR)

Art. 2º Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, no caso de operações e prestações que destinem energia elétrica a outros Estados, o imposto correspondente à alíquota interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o primeiro ano subsequente à produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 20% (vinte por cento) para o Estado de origem e 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino;

II - para o segundo ano subsequente à produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem e 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino;

III - para o terceiro ano subsequente à produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem e 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino;

IV - para o quarto ano subsequente à produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem e 20% (vinte por cento) para o Estado de destino;

V - a partir do quinto ano subsequente à produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 100% (cem por cento) para o Estado de origem.

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“Art. 115. É instituído no âmbito da União, pelo prazo de 10 (dez) anos, Fundo de Auxílio Financeiro com o objetivo de, nos termos da lei, compensar os Estados e o Distrito Federal em virtude das perdas de arrecadação oriundas do fim da imunidade do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

SF/17327.33296-00


Intermunicipal e de Comunicação(ICMS) sobre as operações interestaduais com energia elétrica.

§ 1º Constituem recursos do Fundo de Auxílio Financeiro:

I - parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação dos Estados com a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica;

II – parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação dos Estados diretamente afetados por Itaipu Binacional com *royalties* por ela devidos ao Brasil; e

III - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta.

§ 2º O auxílio financeiro de que trata o *caput*:

I - será prestado ao Distrito Federal e aos Estados em relação aos quais se apurar perda de arrecadação em decorrência do fim da imunidade do ICMS sobre as operações interestaduais com energia elétrica, na proporção das perdas efetivamente apuradas; e

II - observará o limite do patrimônio do Fundo de Auxílio Financeiro.

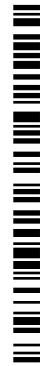
§ 3º Para efeito de apuração das perdas efetivas de arrecadação e dos valores a serem entregues às unidades federativas, serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações com energia elétrica.

§ 4º Os recursos do Fundo de que trata o *caput* serão distribuídos proporcionalmente às perdas constatadas, ainda que as perdas anuais de arrecadação sejam superiores ao montante disponível para fins da prestação do auxílio financeiro.

§ 5º Do montante dos recursos do Fundo de Auxílio Financeiro que couber aos Estados, 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser repassados aos seus Municípios.

§ 6º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto no inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta.



SF/17327.33296-00

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo eliminar, de forma gradual, a adoção do princípio do destino firmada pelo Constituinte de 1988 nas operações relativas à energia elétrica, no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

No caso específico da energia elétrica, a dominância do princípio do destino foi plenamente justificada no contexto brasileiro no final da década de 1980, quando da promulgação da atual Constituição. Àquela época, eram recentes os pesados investimentos do Governo Federal em infraestrutura de produção nos Estados-sedes das usinas. Os demais Estados, excluídos dessa canalização de recursos financeiros, receberam como compensação a possibilidade de cobrar ICMS da energia elétrica, desde que a operação se desse nos limites dos seus territórios. Embora os Estados-sedes igualmente possam fazer incidir o tributo em operações internas, resta claro seu grande prejuízo ante o comando constitucional que os impede de onerar a comercialização com outras unidades da Federação.

O mesmo foi feito com o petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, o que contribuiu, em tese, para um melhor equilíbrio federativo. Como reparação aos Estados produtores de energia elétrica, a Carta Magna prevê, no § 1º do art. 20, a compensação financeira pela exploração dos recursos hídricos.

Passados quase trinta anos de vigência da nova ordem constitucional, é notório que o Brasil ostenta outra realidade econômica, com diferentes demandas dos Estados-membros e da União que devem convergir para um novo modelo de sistema tributário. Os Estados que receberam os investimentos de infraestrutura de duas décadas atrás não podem ser considerados como privilegiados eternamente e penalizados até hoje com uma renúncia de receita que, ao longo de todos esses anos, provavelmente já cobriu o gasto despendido.


SF/17327.33296-00

Com a alteração advogada na presente proposição, não haveria uma inversão imediata e abrupta rumo à sistemática geral de incidência do ICMS nas operações interestaduais, mas, sim, a fixação de um regime de transição que permitiria os Estados de destino (a) se prepararem para os impactos sobre a receita no médio prazo.

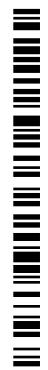
Proponho ainda que essa transição seja acompanhada de uma indenização temporária aos Estados e Municípios afetados com queda de arrecadação, mediante a criação de um fundo nacional com recursos da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH). Em 2015, Estados e Municípios receberam mais de R\$ 2 bilhões a título de CFURH. Parte desses recursos poderia ser utilizada para mitigar perdas de arrecadação de Estados e Municípios afetados. Esses recursos serão destinados a um fundo nacional e distribuídos conforme legislação específica.

Certos da necessidade de amplo debate do tema no Congresso Nacional, contamos com a colaboração dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente Proposta.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO ROCHA**

PT/PA



SF/17327.33296-00